



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 244, de 07 de abril de 1999.

Orientações para o Sistema Estadual de Ensino relativamente à transição para o regime instituído pela Resolução CEED nº 243/99, quanto às diretrizes curriculares.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no artigo 11, inciso III, item 4, da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995,

RESOLVE:

Art. 1º - As bases curriculares do ensino fundamental e do ensino médio, aprovadas e que estão sendo praticadas pelas escolas, permanecerão em vigor até que sejam substituídas pelos Planos de Estudos de que trata a Resolução nº 243/99 deste Conselho.

Art. 2º - Todas as bases curriculares do ensino fundamental e do ensino médio deverão ser substituídas por Planos de Estudos até 31 de dezembro de 2000.

Art. 3º - Enquanto o Regimento Escolar não satisfizer o previsto no Art. 5º da Resolução CEED nº 243/99, os Planos de Estudos deverão ser aprovados:

I - pela Secretaria de Estado da Educação, quando se tratar de escolas mantidas pelo Governo do Estado;

II - pelo órgão municipal de ensino, quando se tratar de escolas mantidas pelo Município;

III - pela Diretoria da Entidade Mantenedora, quando se tratar de escolas privadas.

Art. 4º - Os pedidos de exame e aprovação de bases curriculares que já tiverem sido protocolizados na data de publicação desta Resolução serão ainda examinados por este Conselho.

Art. 5º - Os cursos de suplência de ensino fundamental e médio e os cursos de educação profissional em nível técnico continuarão a utilizar bases curriculares até que, respectivamente, norma específica deste Conselho regule a oferta da educação de jovens e adultos e sejam aprovadas as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional.

Parágrafo único - As bases curriculares de que trata o *caput* continuarão a ser aprovadas por este Conselho.

Art. 6º - Resolução específica tratará das diretrizes curriculares da educação infantil para o Sistema Estadual de Ensino.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em 31 de março de 1999.

JUSTIFICATIVA

Com a Resolução nº 243/99, inicia um novo momento na educação no Estado do Rio Grande do Sul, na medida em que os currículos deixam de ser encarados como uma questão de importância burocrática e lhes é dada, essencialmente, relevância pedagógica.

Na discussão da matéria, neste Conselho, percebeu-se a necessidade de regulamentar alguns aspectos relacionados com a transição do estágio anterior para esse novo momento. Sendo de caráter transitório, julgou-se conveniente não tratar desses aspectos na Resolução temática, mas regulá-los à parte, o que se faz na presente Resolução.

Como os novos Regimentos Escolares têm prazos finais, para serem apresentados à aprovação, que variam de dezembro de 2000 a dezembro de 2001, corria-se o risco de - até lá - inviabilizar a aprovação dos Planos de Estudos, por falta de previsão regimental relativamente à instância responsável por seu exame e aprovação, em nome da entidade mantenedora. A presente Resolução supre essa falta de norma regimental, atribuindo à Secretaria de Estado da Educação, ao órgão municipal de ensino e à Diretoria da entidade o encargo, conforme se trate de escola estadual, municipal ou privada.

A educação infantil, por seu lado, na data em que a Comissão Especial de Implantação da LDBEN finalizava o Parecer nº 323/99 e a Resolução CEED nº 243/99, não contava, ainda, com a homologação ministerial das diretrizes curriculares nacionais. Assim, também a Resolução de âmbito nacional ainda não se encontrava publicada. Optou-se, por isso - e para não retardar ainda mais a possibilidade de as escolas fundamentais e médias desencadearem o processo de discussão e elaboração de seus currículos - emitir norma em separado para as diretrizes curriculares da educação infantil. Igual argumento é válido para a educação profissional.

Quanto à educação de jovens e adultos, encontra-se em estudo, neste Conselho, a norma que a regulará, tornando intempestiva uma atualização que seria apenas parcial.

Em 31 de março de 1999.

Dorival Adair Fleck - relator

Aprovada, por maioria, pelo Plenário, em sessão de 07 de abril de 1999.

Líbia Maria Serpa Aquino
Presidente